

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/06/2021 | Edição: 106 | Seção: 1 | Página: 253

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 26 DE MAIO DE 2021

Aprova a Tabela de Modalidades Profissionais de Técnicos Agrícolas.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada, por videoconferência, no dia 26 de maio de 2021,

CONSIDERANDO a existente diversidade de modalidades de formação de profissionais técnicos agrícolas, e a necessidade de se dar segurança jurídica àquelas que estão obrigadas a efetuar seu registro no CFTA para poderem exercer a profissão, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 90.922/1985;

CONSIDERANDO que estão inseridas como modalidades de técnicos agrícolas as habilitações profissionais de técnico de nível médio dos setores primário e secundário da economia, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 90.922/1985;

CONSIDERANDO as prerrogativas dos técnicos agrícolas e a possibilidade de livre exercício de atividades profissionais correspondentes, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e dos artigos 3º, 6º, §2º, e 7º do Decreto nº 90.922/1985;

CONSIDERANDO que os técnicos agrícolas podem desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional, nos termos do artigo 6º, XXXI, do Decreto nº 90.922/1985;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 90.922/1985;

CONSIDERANDO, ainda, as funções de orientação, disciplina e fiscalização deste Conselho Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, e a sua competência para baixar as Resoluções que se fizerem necessárias para a perfeita execução do Decreto nº 90.922/1985, conforme o seu artigo 19, resolve:

Art. 1º Aprovar a Tabela de Modalidades Profissionais de Técnicos Agrícolas:

TABELA DE MODALIDADES PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS		Fundamento Legal
1	TÉCNICO AGRÍCOLA (em sentido estrito)	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º e 9º do Dec. nº 90.922/1985
2	TÉCNICO EM AÇÚCAR E ÁLCOOL	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "d", XI, XXIII, XXIX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
3	TÉCNICO EM AGRICULTURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º e 9º do Dec. nº 90.922/1985
4	TÉCNICO EM AGRICULTURA DE PRECISÃO	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "b", VI, "a", "b", X, XXI, XXVIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
5	TÉCNICO EM AGRIMENSURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "b", VI, "a", "b", X, XXI, XXVIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
6	TÉCNICO EM AGROECOLOGIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VI, "a", VIII, "a", "b", XII, XVII, XVIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
7	TÉCNICO EM AGROEXTRATIVISMO	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, II, VIII, "a", "d", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
8	TÉCNICO EM AGROFLORESTAL	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "a", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
9	TÉCNICO EM AGROINDÚSTRIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "a", VIII, "d", XI, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
10	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VI, "g", XIII e XXV, XXVI, XXVII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
11	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, XX, XXV, e 9º do Dec. nº 90.922/1985

12	TÉCNICO EM ALIMENTOS	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VI, "f", VIII, "d", IX, XX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
13	TÉCNICO EM APICULTURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "d", XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
14	TÉCNICO EM AQUICULTURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "d", XXII, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
15	TÉCNICO EM BENEFICIAMENTO/PROCESSAMENTO DE MADEIRA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VI, "f", VIII, "d", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
16	TÉCNICO EM BOVINOCULTURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "d", XXII, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
17	TÉCNICO EM CAFEICULTURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VI, "f", XX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
18	TÉCNICO EM CARNES E DERIVADOS	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "d", XXIX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
19	TÉCNICO EM CERVEJARIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "d", XXIII, XXIX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
20	TÉCNICO EM COOPERATIVISMO	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, II, XIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
21	TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS PESQUEIROS	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, III, IV, 6º, VI, "c", XII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
22	TÉCNICO EM FRUTAS E HORTALIÇAS	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "d", VIII, "b", XVIII, XXX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
23	TÉCNICO EM FRUTICULTURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "d", VIII, "b", XVIII, XXX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
24	TÉCNICO EM GEODÉSIA E CARTOGRAFIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "b", VI, "a", "b", X, XXI, XXVIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
25	TÉCNICO EM GEOLOGIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, II, VI, "a", XXXI, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
26	TÉCNICO EM GEOPROCESSAMENTO	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "b", VI, "a", "b", X, XXI, XXVIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
27	TÉCNICO EM GESTÃO AMBIENTAL	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "c", VI, "a", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
28	TÉCNICO EM GRÃOS	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VI, "f", XX, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
29	TÉCNICO EM HIDROLOGIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "b", "c", "f", V, VI, "a", VII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
30	TÉCNICO EM HORTICULTURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "d", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
31	TÉCNICO EM INFRA-ESTRUTURA RURAL	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, II, III, IV, 6º, II, IV, "e", VI, "b", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
32	TÉCNICO EM IRRIGAÇÃO E DRENAGEM	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "f", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
33	TÉCNICO EM JARDINAGEM	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "d", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
34	TÉCNICO EM LATICÍNIOS	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "d", IX, XI, XXIII, XXIX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
35	TÉCNICO EM LEITE E DERIVADOS	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "d", IX, XI, XXIII, XXIX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
36	TÉCNICO EM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VI, "e", XII, XV, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
37	TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "c", V, VI, "a", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
38	TÉCNICO EM METEOROLOGIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "b", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
39	TÉCNICO EM MINERAÇÃO	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, II, VI, "a", XXXI, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
40	TÉCNICO EM OVINOCULTURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "d", XXII, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
41	TÉCNICO EM PAISAGISMO	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "d", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
42	TÉCNICO EM PECUÁRIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "b", "d", XXII, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985

43	TÉCNICO EM PESCA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "b", "d", XXII, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
44	TÉCNICO EM PISCICULTURA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "b", "d", XXII, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
45	TÉCNICO EM PÓS-COLHEITA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VI, "f", XX, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
46	TÉCNICO EM RECURSOS MINERAIS	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, II, IV, "b", "c", "f", V, VI, "a", VII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
47	TÉCNICO EM RECURSOS PESQUEIROS	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "b", "d", XXII, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
48	TÉCNICO EM SANEAMENTO	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
49	TÉCNICO EM TOPOGRAFIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "b", XXVIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
50	TÉCNICO EM VETERINÁRIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, XXIII, e 9º do Dec. nº 90.922/1985
51	TÉCNICO EM VITICULTURA E ENOLOGIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, II, VI, "f", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
52	TÉCNICO EM ZOOTECNIA	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "b" e "e", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
53	TÉCNICO FLORESTAL (EM FLORESTAS)	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, VIII, "a", e 9º do Dec. nº 90.922/1985
54	TÉCNICO RURAL	arts. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º e 9º do Dec. nº 90.922/1985

Art. 2º O profissional com formação em quaisquer das modalidades citadas na tabela está obrigado a efetuar registro no CFTA para poder exercer a profissão de técnico agrícola.

Art. 3º Na carteira profissional e demais documentos oficiais, o título profissional será composto pelo nome da profissão, técnico agrícola, seguido da sua modalidade de formação, conforme conferido pela instituição de ensino.

Parágrafo único. O CFTA poderá adaptar o nome da modalidade a ser averbado, quando necessário para a padronização das formações que, embora apresentando nomes distintos, possuam mesmo conteúdo formativo.

Art. 4º A Tabela da Modalidades Profissionais de Técnicos Agrícolas será atualizada a critério do CFTA.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/07/2021 | Edição: 139 | Seção: 1 | Página: 185

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 26 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a habilitação profissional de técnicos agrícolas para a atuação como responsáveis pela execução dos trabalhos de campo em aviação agrícola.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada por videoconferência no dia 26 de maio de 2021,

CONSIDERANDO os deveres de orientação e disciplina do CFTA, e a sua competência para detalhar as áreas de atuação dos técnicos agrícolas, conforme estabelecido nos artigos 3º e 31 da Lei nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 31 da Lei nº 13.639/2018 define que somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço;

CONSIDERANDO as prerrogativas dos técnicos agrícolas, conforme disposto nos artigos 2º, I a V, e 6º da Lei nº 5.524/1968, e no artigo 6º, X, XII, XV, XVI, XXXI, e § 2º, do Decreto nº 90.922/1985;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, expressamente prevê, em seu artigo 6º, IV, que técnicos agrícolas podem atuar como responsáveis pela execução dos trabalhos de aviação agrícola em campo, desde que hajam concluído curso de executor técnico em aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), resolve:

Art. 1º Estabelecer que ao técnico agrícola regularmente registrado no CFTA será reconhecida, mediante requerimento formal, a habilitação profissional para a atuação como responsável pela execução de operações de campo em aviação agrícola, desde que comprovadamente tenha concluído Curso de Executor em Aviação Agrícola (CEAA), ministrado ou autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Para ter reconhecida a habilitação referida no artigo anterior, o profissional interessado deverá formalizar requerimento ao CFTA, acessando o Sistema de Informação do Técnico Agrícola (SITAG) para cadastrar protocolo para a inclusão da especialização profissional, obrigatoriamente acompanhado de cópia digitalizada dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I - diploma ou certificado de conclusão do Curso de Executor em Aviação Agrícola (CEAA) emitido pelo MAPA ou por uma de suas Superintendências Federais;

II - grade curricular das disciplinas cursadas;

III - ementário das disciplinas cursadas.

Art. 3º Deferido o requerimento, o profissional poderá solicitar, mediante recolhimento da taxa aplicável à Certidão Especial, a emissão de Certidão de Habilitação Profissional para Execução Técnica em Aviação Agrícola.

§ 1º Em caso de indeferimento, o valor recolhido não será reembolsado, porém o profissional poderá aproveitar o crédito, uma única vez, para formular novo requerimento, desde que dentro do mesmo exercício e versando sobre o mesmo objeto.

§ 2º Antes do indeferimento, será concedido prazo de 30 (trinta) dias ao profissional, para que este possa realizar o suprimento de informações e/ou de documentos faltantes, quando seja o caso.

Art. 4º Para o desempenho da atividade, é obrigatório o prévio registro pelo profissional de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de Cargo ou Função, identificando a pessoa jurídica pela qual atua, bem como, para cada operação, individualmente considerada, o registro de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de Obra ou Serviço.

Parágrafo único. A falta do registro de TRT sujeita o profissional e/ou a pessoa jurídica à sanção prevista no artigo 19 da Lei nº 13.639/2018, sem prejuízo de outras e da responsabilização pessoal do profissional pela violação ética e disciplinar, além da obrigatoriedade de paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Ofício 017 SISVAG/2021

Porto Alegre, 22/09/2021

A/C

Uéllen Lisoski Duarte Colatto

Auditora Fiscal Federal Agropecuária

Chefe da Divisão de Aviação Agrícola – DIAA/CGAA/DSV/SDA/MAPA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Prezada,

O SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, vem através deste solicitar a Divisão de Aviação Agrícola – DIAA/CGAA/DSV/SDA/MAPA, parecer quanto ao posicionamento do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme – ANEXO:

Ofício ASJUR/CFTA nº 015/2021 Brasília/DF, 22 de setembro de 2021.

À

MOSSMANN ASSESSORIA E CONSULTORIA AEROAGRICOLA.

Desde já agradecemos sua atenção e contamos com vossa colaboração.
Atenciosamente.

Atenciosamente.

Cléria Regina N. Mossmann

Coordenadora do Sistema de Informação da Aviação Agrícola Nacional do SINDAG

Tel: 067 99913 2487

SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola

Fone: (51) 3337.5013 - Porto Alegre, RS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Ofício ASJUR/CFTA nº 015/2021

Brasília/DF, 22 de setembro de 2021.

À

MOSSMANN ASSESSORIA E CONSULTORIA AEROAGRICOLA.

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos, respeitosamente, responder ao ofício (s/n) datado de 21/09/2021, enviado por sua empresa Mossmann Assessoria e Consultoria Aero Agrícola, com o que segue.

2. Primeiramente, cabe destacar acerca do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985¹ que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau:

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau **em suas diversas modalidades**, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

(...)

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

(...)

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

(...)

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

¹ <https://cfta.org.br/index.php/legislacao/atribuicoes-dos-tecnicos-agricolas/250-decreto-federal-90-922-de-6-de-fevereiro-de-1985-com-alteracoes-do-decreto-4-560>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

(...)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

(...)

§ 2º As atribuições estabelecidas no **caput** não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.

3. Nesse diapasão, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA emitiu a Resolução nº 32², a qual dispõe sobre as modalidades de técnicos agrícolas, deixando estabelecido que todos os cursos mencionados nesse normativo possuem as mesmas atribuições.

4. Ante o exposto, conforme a Resolução nº 32 do CFTA supramencionada, podemos verificar que os Técnicos Agrícolas, em suas diversas modalidades ali elencadas, possuem as mesmas prerrogativas, inclusive podendo se habilitar para a formação no campo da aviação, fulcro na Resolução 34³ também do CFTA.

Atenciosamente,

JULIO CESAR
LOPES PEREIRA

Assinado de forma digital
por JULIO CESAR LOPES
PEREIRA
Dados: 2021.09.22
11:37:22 -03'00'

Júlio César Lopes Pereira
Assessor Jurídico
OAB/RS 110.644

² <https://alfa.cfta.org.br/images/35ed19f03023ae5ab.pdf>

³ <https://alfa.cfta.org.br/images/2a36b85b007c54837.pdf>

Recibo Eletrônico de Protocolo - 17422318

Usuário Externo (signatário): CLERIAREGINA DO NASCIMENTO
MOSSMANN
IP utilizado: 200.163.80.229
Data e Horário: 22/09/2021 17:00:18
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 21000.079007/2021-67
Interessados:
MOSSMANN ASSESSORIA E CONSULTORIA AEROAGRICOLA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Anexo Ofício 017 SISVAG/2021 CFTA 17422311

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DIVISÃO DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA
Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Bairro Brasília, Brasília - DF
CEP 70043-90 Tel: 62 3221-7205

Despacho sem numeração DIAA

A CGAA/DSV/SDA/MAPA

Prezado Coordenador Geral,

Trata-se de solicitação do SINDAG (17422311) de posicionamento do MAPA quanto a Resolução 32 de 26 de maio de 2021 que aprova a **Tabela de Modalidades Profissionais de Técnicos Agrícolas**. Tal Resolução apresentada pelo Conselho referenda os cursos técnicos considerados equivalentes aos de técnicos agrícolas. O que torna estes profissionais legalmente aptos a participarem de curso de executor em aviação agrícola - CEAA.

Em se tratando de Resolução emitida pelo Conselho competente, nos manifestamos favoráveis ao aceite de cursos constantes da listagem e sugerimos o repasse da Resolução as SFA's, as quais são responsáveis pela homologação de cursos de aviação agrícola e emissão dos respectivos Certificados.

Sobre o tema - cursos de aviação agrícola, sugiro ainda realização de reunião com as SFA's, visando o nivelamento de procedimentos entre os Estados.

Encaminhamos aos seus cuidados, para análise e resposta quanto ao proposto.

Agradecemos previamente pela colaboração.

Atenciosamente

Uéllen L. D. Colatto
Chefe da Divisão de Aviação Agrícola
DIAA/CGAA/DSV/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO, Chefe de Divisão de Aviação Agrícola**, em 23/09/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17447575** e o código CRC **CBD851FE**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRICOLAS
COORDENACAO-GERAL DE AGROTOXICOS E AFINS

DESPACHO

Processo nº 21000.079007/2021-67

Interessado: MOSSMANN ASSESSORIA E CONSULTORIA AEROAGRICOLA

À DIAA

De acordo com o Despacho sem Numeração DIAA (SEI nº 17447575).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH, Coordenador Geral de Agrotóxicos e Afins**, em 13/10/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17931410** e o código CRC **97683C56**.